



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Lei nº 2764 /2021

Dispõe sobre a Proteção, Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural do município de Caxambu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O conhecimento, estudo, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural do município de Caxambu, os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - os modos de criar, fazer e viver;
- III** - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

VI - os lugares onde se concentrem e se reproduzam as práticas culturais coletivas;

VII- conjuntos paisagísticos que levem em consideração a ambiência e características socioambientais do Município, tais como as águas minerais e as áreas importantes para a preservação desta.

Art. 4º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I** - inventário;
- II** - registro;
- III** - tombamento;
- IV** - vigilância;
- V** - desapropriação;
- VI** - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com os Governos Estadual e Federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL

Art. 6º - A política cultural do Município, compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

- I** - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;
- II** - incentivar a criação cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do Município;

VI - promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 7º - No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 8º - São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I- a realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático e atualizado dos bens existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II- o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III- a coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV- a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V- a vigilância e preservação, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI- a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;

VII- a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII- a responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 9º - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 10 - O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

§ 1º - Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, §1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia avaliação e autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu.

§ 2º - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 3º - O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 11 - Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Caxambu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - O tombamento será efetuado mediante inscrição nos seguintes Livros de Tombo:

I - no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, os bens pertencentes à categoria de artes ou achados arqueológicos, etnográficos e ameríndios, arte popular, grutas ou jazidas pré-históricas, paisagens naturais e congêneres;

II - no Livro de Tombo de Belas Artes, os bens pertencentes à categoria artística e arquitetônica;

III - no Livro de Tombo Histórico, os bens pertencentes à categoria histórica, representativos da civilização e natureza da vida do Município;

IV - no Livro de Tombo de Artes Aplicadas, os bens pertencentes à categoria das artes aplicadas.

Art. 13 - O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público se fará a pedido do proprietário ou de terceiros ou por iniciativa do Prefeito ou do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural Caxambu.

Art. 14 - O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu.

Art. 15 - O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários a apreciação do interesse cultural do bem, com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, para avaliação.

Parágrafo Único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 16 - Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no Livro de Tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 17 - O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no *caput* deste artigo, o presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no Livro de Tombo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do seu recebimento, para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito, para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 18 - O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, homologado pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 19 - O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo Único: As despesas de averbação correrão por conta do Executivo Municipal, nos termos da lei.

Art. 21 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, para parecer.

Art. 22 - O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 23 - A alienação onerosa do bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 24 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 25 - Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu – COMPAC e a Diretoria de Cultura, antes de qualquer deliberação.

Art. 26 - Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário de seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo Único - Os bens imóveis tombados terão desconto parcial no IPTU conforme disposto no artigo 21, da Lei Complementar Municipal nº 10/2000.

Art. 27 - O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

Parágrafo Único- A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado/inventariado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, cabendo a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art.28 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado/inventariado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art.29 - Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições deverá ser ouvido previamente o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu.

Art. 30 – Alinhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, poderá determinar ao proprietário do bem tombado, a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a fiscalização da execução das obras.

§ 2º - Todos cidadãos poderão solicitar obras nos bens tombados do Município e essa solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, que emitirá parecer sobre o assunto no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu encaminhará à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura o parecer para que seja realizado o estudo de viabilidade de execução do referido parecer.

Art. 31 - Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário, mediante apresentação de toda documentação fiscal e tributária necessária à tomada de decisão.

Art. 32 - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, podendo haver cassação de alvarás.

Art. 33 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, caso isso não ocorra, será aplicada multa de 50% (cinquenta) do valor do objeto.

Art. 34 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem imóvel tombado deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, bem como sua averbação como bem tombado em escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este direito de preferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 35 - Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 36 - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 37 - O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas, que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 38 - A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo Único - A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 39 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§1º - O processo de registro conterá estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§2º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação e publicação.

§3º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 40 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e receberá o título de Patrimônio Cultural de Caxambu.

Art. 41 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 12.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, por meio da Diretoria de Cultura, cabe assegurar ao bem registrado:

I- documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II- dar ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA

Art. 43 – Cabe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 44 - O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, mediante agendamento prévio, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 45 - Em caso de urgência poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardando o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 46 - A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com os Governos Federal, Estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 47 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III- suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

§ 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos.

Art. 48 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 49 – Ficam estabelecidos os valores das infrações a serem aplicadas na proteção do Patrimônio Histórico de Caxambu na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I – 05 UFM (Unidade Fiscal do Município) às infrações consideradas leves;

II – 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) às infrações consideradas medias;

III – 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) às infrações consideradas graves.

Parágrafo Único – Os valores deverão ser recolhidos junto à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 50 - Todas as obras, objetos e benfeitorias construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas, sendo aplicadas as sanções do art. 49 e outras cabíveis. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural -COMPAC, o Poder Público o fará, e será ressarcido pelo responsável, em caso de bem cultural tombado de alto valor cultural.

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e Coordenadoria de Fiscalização Obras e Posturas são os órgãos responsáveis pela aplicação das multas instituídas por esta Lei.

Art. 52 - Aplicam-se cumulativamente às disposições previstas neste Capítulo as demais normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPITULO VII DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

R 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 53 - Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural. O Município poderá contar com parceiros privados, públicos federais e estaduais nacionais e internacionais e pessoas físicas.

Art. 54 - A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, estadual e federal devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 55 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I- Ao Poder Público:

a) Definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

b) Estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

c) Implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

d) Divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do Município;

e) Possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais;

II- Às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III- Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

RP 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

IV- Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o cultural;

V- À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.

Art. 56 - A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e mobilidades do ensino formal e informal.

Parágrafo único - A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser obrigatoriamente abordada com especial ênfase nas disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Arte, em todas as escolas públicas e privadas.

Art. 57 - Entende-se por educação patrimonial não formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural. Devendo os proprietários de bens tombados darem o livre acesso, mediante agendamento prévio, aos alunos das escolas do Município.

CAPITULO VIII

DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 58 - É dever do Poder Público, a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 59 - Consideram-se arquivos, para fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 60 - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 61 - Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 62 - A administração pública é obrigada a abrir consulta aos documentos públicos e facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura responsável por disponibilizar os arquivos históricos sob a orientação da Coordenação de Bibliotecas.

SEÇÃO I

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público, implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 64 - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes.

§2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§3º - Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§4º - Consideram-se também documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX, e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º, bem como os documentos que façam menção a elementos e à conservação da cultura e história dos afrodescendentes, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 65 - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 66 - Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta lei.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 67 - Consideram-se arquivos privados, os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 68 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§1º - Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§2º - Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.

Art. 69 - Os arquivos privados de interesse histórico, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que encaminhará para a Coordenação de Bibliotecas, responsável pelo arquivo histórico.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 70 - A gestão dos documentos históricos da administração pública direta, indireta e fundacional competem às instituições arquivistas municipais.

Parágrafo Único - São arquivos municipais: o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo, o Centro de documentação e Memória

RP 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

da Câmara Municipal (CDM) com seu acervo, habilitados para receberem os recursos oriundos do FUMPAC para suas manutenções e conservações.

Art. 71 - Compete ao Arquivo Público do Município de Caxambu e ao Arquivo Público da Câmara de Vereadores, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e/ou Legislativo e a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, mais especificamente a Coordenadoria de Bibliotecas será responsável pelos documentos históricos selecionados pelo Arquivo Público do Município de Caxambu devendo contar com instalações próprias com a operacionalização técnica da Secretaria.

Art. 73 - Mediante assinatura de convênio o Arquivo Público Municipal de Caxambu, poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos históricos estaduais ou federais, que serão encaminhados à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e Coordenadoria de Bibliotecas.

Art. 74 - Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal nº 6.546/1978, na Lei Federal nº 8.159/91, e na Lei Estadual nº 11.726/94, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA

Art. 75 - O Município compromete-se a manter o Museu Histórico e Genealógico de Caxambu, com as propostas definidas em seu Plano Museológico, quinquenalmente revisto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- O Museu Histórico e Genealógico de Caxambu está localizado na Rua José Carlos Levenhagem Mello, nº 78 – Centro.

Art. 76 - O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, máxime objetos, documentos e outros bens de valor cultural relativos a história e a memória locais, observados os critérios de proteção de bens culturais.

SESSÃO I

DOS OBJETIVOS, PRINCIPIOS E DIRETRIZES

Art. 77 - O Museu Municipal de Caxambu terá como objetivos:

- I – preservar e promover a cultura histórica do Município;
- II– incentivar e auxiliar pesquisadores;
- III– auxiliar na formação educacional.

Art. 78 - O Museu Municipal terá por finalidades:

- I – Recolher, preservar, e expor objetos de valor histórico ou artístico; que constituam documentos expressivos da formação histórica de Caxambu, produzidos ao longo dos anos, com a finalidade expor este acervo à visitação pública;
- II - Manter o acervo cultural do Município, peças, livros, produções locais.
- III - Viabilizar e promover o acervo municipal histórico, artístico e cultural do Município, catalogando e mantendo as peças produzidas ao longo do tempo;
- IV - Articular, integrar e apoiar a atuação das entidades, órgãos e dirigentes públicos que desempenhem funções e demandem atividades no sentido museológico;
- V - Priorização de programas e projetos institucionais, de acervos, de exposições, educativo e cultural, de pesquisa e arquitetônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

VI - Integração dos programas culturais, sociais e educacionais promovidos pela comunidade.

VII - Implantação de políticas de acesso ao Museu, de maneira facilitada e promocional, adotando, inclusive, parcerias com entes públicos e privados, visando à popularização dos projetos e das atividades da instituição;

VIII - Incentivo ao aproveitamento de espaços culturais existentes no Município;

IX - Incentivar a ampla participação da sociedade no desenvolvimento das ações, privilegiando seu caráter interdisciplinar, envolvendo os diversos atores municipais e promovendo a interação com especialistas e consultores internos e externos;

X - Desenvolver trabalhos dentro de uma postura de preservação da história do Município, através das manifestações folclóricas, familiares e tradicionais;

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o acervo destinado ao Museu, bem como outras doações para o mesmo fim.

SECÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MUSEU HISTÓRICO E GENEOLÓGICO DE CAXAMBU

Art. 80 – Fica mantido o Conselho Municipal do Museu Histórico e Genealógico de Caxambu, com caráter normativo, consultivo e deliberativo.

Parágrafo único – O conselho de que trata esse artigo sucede o Conselho Municipal de Administração e Manutenção Municipal do Museu Histórico e Genealógico de Caxambu criado pela Lei Municipal nº 1.986 de 07 de outubro de 2010.

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 81 - O Conselho Municipal do Museu Histórico e Genealógico de Caxambu é composto de 08 (oito) membros e respectivos suplentes, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes da Administração Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

b) 01 (um) representante da Diretoria de Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil

a) 01 (um) representante do segmento de museu;

b) 01 (um) representante do segmento de arte;

c) 01 (um) representante do segmento de cultura;

d) 01 (um) representante do segmento de educação;

Art. 82 - Os Conselheiros da Prefeitura Municipal de Caxambu serão nomeados pelo Prefeito, mediante portaria e os 04 (quatro) membros da Sociedade Civil serão escolhidos em reunião ordinária do Conselho do Museu Histórico e Genealógico mediante ampla divulgação.

Art. 83 - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de serviço público relevante, e, portanto, não serão remuneradas nem gratificadas.

Art. 84 - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Art. 85 - A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Primeiro-Secretário, eleitos pelos membros titulares.

Art. 86 - As reuniões ordinárias serão realizadas 01 (uma) vez por trimestre, podendo ser realizadas reuniões extraordinários em caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 87 – Fica mantido o regimento interno do Conselho Municipal do Museu de Caxambu, podendo este ser revisto, conforme previsão legal.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL

Art. 88 – O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural Material e Imaterial integra o Sistema Municipal de Cultura. É o órgão orientador da política de proteção do Patrimônio Cultural de Caxambu.

§1º - Ao Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, compete a execução da política de proteção ao patrimônio, definida pelo Conselho do Patrimônio Cultural, utilizando os recursos financeiros do fundo, de acordo com seu funcionamento.

§2º - A gestão e execução financeira e orçamentária é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§3º - Integram o Sistema Municipal de Patrimônio Material e Imaterial.

- a) Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC;
- b) Fundo Municipal de Patrimônio Cultural - FUMPAC;
- c) Conselho do Museu Histórico e Genealógico de Caxambu;
- d) Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 89 - Compete ao Sistema Municipal de Patrimônio Material e Imaterial:

- I - Fiscalizar os bens culturais tombados e inventariados, fazendo valer os efeitos do tombamento e inventário;
- II - Propor e coordenar atividades de educação patrimonial;
- III - Promover palestras e cursos sobre patrimônio cultural;
- IV - Assistir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- V - Assessorar o Prefeito nas questões relativas à proteção do patrimônio cultural;
- VI - Instruir e montar processo de tombamento e registro;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

- VII - Realizar inventário;
- VIII - Desenvolver e /ou acompanhar projetos e obras de restauração;
- IX - Desenvolver e /ou acompanhar obras de conservação;
- X - Estimular a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial local;
- XI - Assessorar o Legislativo;
- XII - Participar de fóruns sobre patrimônio cultural;
- XIII - Aprimorar – se constantemente sobre as discussões relativas ao patrimônio cultural;
- XIV - Relacionar- se com os agentes culturais do Município e fora dele;
- XV - elaborar o programa de aplicação do FUMPAC, com a justificativa das intervenções e das atividades que usarão recursos do FUMPAC e seus respectivos orçamentos, encaminhando-o ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu para aprovação, fazendo constar em ata;
- XVI - Gerenciar a execução do programa aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- XVII - Realizar anualmente a prestação de contas do FUMPAC, que deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, após a aprovação da referida prestação de contas, encaminhá-la ao Prefeito Municipal.

TITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 90 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, é um órgão normativo, deliberativo e consultivo, isto é um órgão de assessoramento, orientação e deliberação sobre a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único – O Conselho de que trata este artigo sucede o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Caxambu, criado pela Lei nº 1906/2009, e centraliza as funções elencadas pela Lei Orgânica do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

de Caxambu - no Título IV- Da Ordem econômica e social, Capítulo II- Da Ordem Social, Seção IV- Da Cultura, do Lazer e do Desporto, Artigos nº 239 e nº 243, atribuídas pela Lei Orgânica do Município de Caxambu.

Art. 91 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu é composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

b) 01 (um) representante da Diretoria de Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 4 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 02 (um) representante do segmento das artes e cultura;

b) 01 (um) representante do segmento de história e patrimônio;

c) 01 (um) representante do segmento de arquitetura e urbanismo.

§1º - Os membros da administração do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelos órgãos e setores representados, por meio de portaria, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um mandato subsequente.

§2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, nem gratificados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Caxambu.

§3º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§4º - O Presidente do Conselho, o Vice-Presidente e o Secretário, serão eleitos entre os conselheiros efetivos na reunião de instalação do Conselho, com mandato igual ao dos próprios conselheiros.

§5º - As reuniões do Conselho serão públicas e deverão ser marcadas com periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, podendo ocorrer reuniões extraordinárias a qualquer momento.

Art. 92 - Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu:

I - propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta Lei;

III - emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

V - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII - permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX - o conselho contará com apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

X - zelar pelo patrimônio paisagístico da cidade de Caxambu.

Art. 93 - Os atos do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 94 - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu terá o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Caxambu.

Art. 95 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural terá autoridade para requisitar informações aos Poderes Executivo e Legislativo, via solicitação formal de seu presidente.

Art. 96 - A atuação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu, pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 97 – Fica mantido o regimento interno do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, podendo este ser revisto, conforme previsão legal.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 98 - Fica mantido, nos termos do Art.167, IX, da Constituição Federal e dos arts.71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção de programas e projetos relacionados ao patrimônio cultural do município de Caxambu.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC de que trata este artigo sucede o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural-FUMPAC, criado pela Lei Municipal nº. 1837/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 1688/2010.

Art. 99 - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, são deliberadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Municipal.

§2º - Na forma da lei, o FUMPAC será incorporado ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 100 - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural do Município, visando à valorização, reconhecimento e divulgação dos bens culturais de natureza material e imaterial declaradas, através do inventário, instituto do tombamento e registro, como patrimônio cultural do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

II – à melhoria da infraestrutura física e territorial urbana e rural de áreas dotadas de patrimônio cultural tombado;

III – à modernização técnica e administrativa de museus e centros culturais estritamente vinculados à proteção e preservação do patrimônio cultural;

IV – à proteção, salvaguarda, conservação e restauração dos bens patrimoniais imóveis e móveis tombados nos limites do município de Caxambu e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

V – transações e alienações onerosas de bens culturais de interesse público;

VI – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal e de políticas públicas;

VII – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu e servidores dos órgãos municipais de cultura;

VIII - manutenção de projetos inscritos no Plano Municipal de Cultura aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu;

Art. 101 - Constituem receitas a serem vinculadas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoa físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados às promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

V - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - recursos oriundos de infrações, multas e juros decorrentes de penas aplicadas a terceiros contra os direitos difusos;

VII - recursos captados em transferência ou outorga onerosa do direito de construir, operação urbana consorciada e outros instrumentos presentes na Lei do Plano Diretor;

VIII - demais receitas decorrentes do desenvolvimento de políticas públicas de cultura.

Art. 102 - A receita mínima regular do Fundo será garantida com a transferência da cota parcela alusiva ao ICMS - Patrimônio Cultural, com vistas ao enquadramento nos termos da Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, sucedâneas e regulamentações pertinentes.

I - O percentual de repasse deverá ser de no mínimo de 50% até 100% ou conforme sucedâneas e regulamentações pertinentes

II- Os recursos de repasse obrigatório deverão ser divididos em 50% para aplicação em patrimônios tombados e / ou inventariados ou para salvaguarda de bens Registrados ou conforme sucedâneas e regulamentações pertinentes.

III- Os recursos de repasse não obrigatórios em até 50% deverão ser aplicados em infraestrutura de forma a requalificar o entorno dos bens tombados e da Zona de Interesse Histórico, ou conforme sucedâneas e regulamentações pertinentes.

Art. 103 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC - serão aplicados:

I - nos programas de promoção e preservação do patrimônio cultural desenvolvidos pelo órgão municipal competente;

II - na promoção e financiamento de pesquisas sobre o patrimônio cultural municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

III - na aquisição de material permanente e de consumo para a salvaguarda, exposição, preservação, conservação bem como modernização técnica e administrativa de órgãos diretamente vinculados ao patrimônio cultural do Município;

IV - na confecção e distribuição de material de divulgação do patrimônio cultural;

V - no custeio de atividades de educação patrimonial e eventos ligados ao tema;

VI - na capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos órgãos de patrimônio cultural;

VII - recuperação e restauração de bens culturais tombados ou registrados;

VIII - aquisição de bens culturais de interesse de preservação.

Art. 104 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC - não poderão ser aplicados em:

I - projetos que não tem caráter notadamente de proteção e preservação do patrimônio cultural;

II - gastos com pessoal e encargos sociais, salvo dispêndios específicos a título de pró-labore ou consultorias;

III - despesas com material de consumo para manutenção de órgãos da administração pública;

IV - gastos com serviços de energia elétrica, internet, água, esgoto e telefonia de órgãos públicos;

V - despesas com locação de imóveis.

Art. 105 - Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural:

I- praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Caxambu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

II- expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos, submetendo – os ao Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Caxambu;

III- elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo –os ao Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Caxambu;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu, relativas à gestão do Fundo;

V- dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

Art. 106 - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Caxambu propor, aprovar programas e projetos, acompanhar e fiscalizar os atos do Poder Executivo no que tange a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Art. 107 - O Município poderá celebrar convênios de recuperação de patrimônio privado, utilizando-se de recursos do FUMPAC, desde que os mesmos sejam tombados ou registrados em pelo menos uma das instâncias municipal, estadual ou federal, e que os mesmos apresentem alguma situação de risco à incolumidade ou perda eminente.

Art. 108 - A forma de obtenção de apoio a bens culturais tombados pertencentes a particulares será regulamentada via Decreto, obedecendo, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - os bens não podem ser destinados ao uso inadequado ou degradante à sua própria estrutura ou ao entorno;

II - os bens móveis, e imóveis necessariamente deverão estar disponíveis à visitação pública;

III – Os bens vinculados à preservação do patrimônio imaterial deverão estar disponíveis gratuitamente ao cidadão caxambuense;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

IV - os bens móveis necessariamente deverão permanecer nos limites do Município.

Art. 109 - Os requerimentos de apoio deverão seguir o seguinte rito:

I - solicitação do interessado;

II - elaboração do projeto por parte do requerente;

III - análise técnica do setor de patrimônio;

IV - parecer técnico do Conselho;

V - justificativa ao proprietário, em caso de indeferimento;

VI - elaboração de projetos por parte do órgão de patrimônio cultural, em caso de parecer favorável;

Art. 110 - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC - serão deliberados pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo Único. A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pelo Conselho do Patrimônio Cultural de Caxambu.

Art. 111 - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais oficiais, tornando-se vinculado aos programas e atividades afins previstos no Orçamento Municipal e ficará à disposição da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo Único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 112 - Cabe a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura a implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do município de Caxambu:

I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, conjunto paisagístico e natural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Caxambu;

II - exercer a vigilância do patrimônio cultural do município de Caxambu em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos;

III - aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei;

IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 113 - Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do município de Caxambu.

Art. 114 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão desenvolver política específica para assegurar a preservação do conjunto paisagístico e natural do Município, com política específica para as Unidades de Conservação e Parque das Águas da Cidade.

Art. 115 - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, deverá desenvolver política específica para regular o ordenamento urbano, de publicidades, propagandas, toldos e fachadas no entorno do Parque das Águas e na zona de interesse histórico de Caxambu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 116 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1837/2008, nº 1906/2009 e o Decreto Municipal nº 1688/2010.

Caxambu (MG), 10 de maio de 2021.


DIOGO CURI HAUEGEN
Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino

aras

"PUBLICAÇÃO"

Conforme Art. 115 da LOM será
afixado na sede da Prefeitura e
da Câmara Municipal.

Período de 10/05/21 à 20/05/21

Caxambu, 10/05/21

Assinatura: Adeliane

1